

ALGORITMOS DE EXCLUSÃO: QUANDO A TECNOLOGIA REFORÇA O RACISMO PENAL

ALGORITHMS OF EXCLUSION: WHEN TECHNOLOGY REINFORCES PENAL RACISM

Felipe Bastos Xavier¹

Submissão em: 14/11/2025

Aprovado em: 12/12/2025

Publicado em: 31/01/2026

RESUMO: O emprego de algoritmos e de sistemas de inteligência artificial (IA) na justiça criminal tem sido propagado como solução eficiente, objetiva e neutra para problemas de segurança pública e gestão judicial. Contudo, a literatura crítica e as evidências empíricas indicam que tais ferramentas, quando desenvolvidas e aplicadas sobre dados historicamente enviesados, tendem a reproduzir e amplificar a seletividade penal e o racismo estrutural. Este artigo analisa como tecnologias de avaliação de risco, reconhecimento facial e policiamento preditivo impactam o sistema penal, comparando a experiência brasileira com casos paradigmáticos internacionais. A pesquisa, de abordagem qualitativa, adota análise de conteúdo e análise crítica do discurso sobre relatórios, artigos científicos e documentos institucionais. Os resultados mostram que a promessa de neutralidade tecnológica encobre mecanismos de exclusão que atingem desproporcionalmente grupos racializados e empobrecidos, fragilizando garantias constitucionais e a confiança social nas instituições. Conclui-se pela necessidade de marcos regulatórios sólidos, transparência algorítmica, controle democrático e mecanismos de mitigação de viés, a fim de impedir que a IA reitere, em novas roupagens, desigualdades antigas.

Palavras-chave: Algoritmos; Justiça Criminal; Racismo Estrutural; Reconhecimento Facial; Seletividade Penal.

ABSTRACT: The use of algorithms and artificial intelligence (AI) systems in the criminal justice system has been touted as an efficient, objective, and neutral solution to public safety and judicial management issues. However, critical literature and empirical evidence indicate that such tools, when developed and applied to historically biased data, tend to reproduce and amplify criminal selectivity and structural racism. This article analyzes how risk assessment technologies, facial recognition, and predictive policing impact the criminal justice system, comparing the Brazilian experience with paradigmatic international cases. The research, employing a qualitative approach, utilizes content analysis and critical discourse analysis of reports, scientific articles, and institutional documents. The results show that the promise of technological neutrality masks mechanisms of exclusion that disproportionately affect racialized and impoverished groups, undermining constitutional guarantees and social trust in institutions. It concludes that there is a need for robust regulatory frameworks, algorithmic transparency, democratic oversight, and bias mitigation mechanisms to prevent AI from perpetuating old inequalities in new guises.

Keywords: Algorithms; Criminal Justice; Structural Racism; Facial Recognition; Selective Prosecution.

¹ Especializando em Ciências Criminais; Graduado em Direito; Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-0892-6497>. E-mail: bastosfilipe59@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A difusão de tecnologias algorítmicas na segurança pública e na justiça criminal é frequentemente apresentada como avanço técnico capaz de tornar decisões mais rápidas, precisas e imparciais. Essa promessa, todavia, entra em tensão com o fato de que os próprios dados que alimentam tais sistemas são produzidos por contextos sociais marcados por desigualdades, seletividade penal e racismo estrutural. Assim, o problema que orienta este trabalho pode ser resumido na pergunta: por que e como ferramentas algorítmicas supostamente neutras acabam reforçando padrões de exclusão no campo penal? O objetivo geral é examinar, em diálogo com a experiência comparada, de que maneira avaliações de risco, reconhecimento facial e modelos preditivos operam em ambientes desiguais, e quais salvaguardas normativas e institucionais são necessárias para evitar que a inteligência artificial funcione como mais uma engrenagem de discriminação.

METODOLOGIA

A pesquisa tem natureza qualitativa, exploratória e crítica. O método central é a análise de conteúdo, nos termos consolidados por Laurence Bardin, aplicada a três conjuntos de materiais: corpus bibliográfico de referência teórica, corpus documental institucional e corpus jurídico. No corpus bibliográfico, a interpretação do fenômeno se ancora em autoras e autores que problematizam tecno-solucionismos e o mito da neutralidade, com destaque para Ruha Benjamin, Virginia Eubanks e Safiya Umoja Noble, bem como em aportes de teoria social e política que permitem situar o racismo algorítmico na dinâmica mais ampla do poder punitivo, em especial Achille Mbembe e Nancy Fraser. No corpus documental institucional, foram examinados relatos e análises sobre reconhecimento facial, policiamento preditivo e avaliação de risco publicados por organizações da sociedade civil e centros de pesquisa brasileiros e internacionais, com ênfase em Conectas Direitos Humanos, Rede de Observatórios da Segurança e produções acadêmicas nacionais recentes sobre discriminação algorítmica. O corpus jurídico compreende doutrina nacional, artigos científicos publicados em periódicos brasileiros, decisões e notas técnicas que discutem os efeitos da inteligência artificial na persecução penal, incluindo estudos sobre o caso *COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions)* nos Estados Unidos e suas repercussões sobre direitos fundamentais.

Em complemento, emprega-se a análise crítica do discurso, inspirada em Norman Fairclough, para observar como agentes públicos, a mídia e a literatura técnica constroem

a narrativa da neutralidade tecnológica e como movimentos sociais e pesquisas contra-hegemônicas tensionam esse enunciado, revelando as camadas de seletividade e exclusão. O procedimento analítico triangula categorias como racismo estrutural, seletividade penal, neutralidade tecnológica, necropolítica, reconhecimento e *accountability* algorítmica, sempre relacionando conceitos às evidências empíricas. A opção por uma pesquisa exclusivamente bibliográfica e documental decorre de dois motivos principais: primeiro, a existência de um acervo recente, robusto e verificável de estudos e relatórios; segundo, as exigências éticas e de tempo que tornariam inviável um trabalho de campo consistente no cronograma do congresso. Essa estratégia assegura densidade teórica e comparativa, sem renunciar ao rigor na seleção das fontes.

DESENVOLVIMENTO DO ARTIGO

A discussão parte da crítica ao mito da neutralidade algorítmica. Quando a IA é apresentada como um árbitro objetivo, desconsidera-se que toda modelagem parte de escolhas humanas: quais variáveis entram no modelo, como são tratadas ausências de dados, que pesos são atribuídos e que indicadores são considerados *proxies* de risco. A literatura estrangeira, em diálogo com estudos nacionais, encontra forte evidência de que, em contextos marcados por desigualdade racial, essas escolhas tendem a reproduzir a própria desigualdade que pretendem mitigar. Ruha Benjamin observa que a tecnologia pode operar como um “novo código Jim”, isto é, uma atualização digital de hierarquias raciais que se apresentam sob o verniz da inovação (Benjamin, 2019). Safiya Umoja Noble demonstra que sistemas de busca produzem e reproduzem estereótipos, sinalizando como infraestruturas informacionais organizam a visibilidade e a invisibilidade de grupos; essa dinâmica encontra paralelo em modelos criminais quando variáveis correlatas a raça – como território, renda e escolaridade – operam como preditores de risco (Noble, 2018). Virginia Eubanks demonstra, por sua vez, como ferramentas de alto impacto social voltadas ao “gerenciamento de pobreza” perfazem “máquinas de desigualdade” ao classificar pessoas pobres como risco e objeto de monitoramento contínuo (Eubanks, 2018). Esses aportes, articulados à leitura de Achille Mbembe sobre necropolítica, ajudam a compreender como tecnologias posicionam pessoas em zonas diferenciadas de suspeição, vigilância e punição, operando fronteiras de cidadania (Mbembe, 2018). Nancy Fraser, ao enfatizar que justiça exige combinar redistribuição, reconhecimento e representação, oferece critério para avaliar por que ajustes puramente técnicos nos modelos não bastam quando processos decisórios excluem os grupos afetados e quando o problema é definido sem a sua voz (Fraser, 2009).

No campo penal, o caso *COMPAS* tornou-se referência internacional para discutir a promessa algorítmica de neutralidade. Desenvolvido no final dos anos 1990 pela então *Northpointe* (atual *Equivant*) como instrumento padronizado de avaliação de risco, o sistema foi concebido para apoiar decisões judiciais e correicionais com base em um questionário estruturado e em histórico criminal, evitando, em tese, o uso explícito de variáveis como raça. Sua adoção se expandiu em cortes estaduais e departamentos de correções nos Estados Unidos, notadamente em fases de custódia provisória, sentença e liberdade condicional, sob a promessa de padronizar juízos antes marcados por alta discricionariedade.

A investigação jornalística da *ProPublica* analisou a performance do sistema em milhares de casos em um grande condado da Flórida e constatou que réus negros eram mais frequentemente classificados como de alto risco sem posterior reincidência, enquanto réus brancos eram subestimados em seu risco real. Em palavras do relatório, “Réus negros eram muito mais propensos do que réus brancos a serem incorretamente julgados como tendo um maior risco de reincidência” (Propublica, 2016, s.p., tradução livre). O estudo não apenas identificou erro distribuído de modo racialmente assimétrico, mas problematizou ainda mais a opacidade do algoritmo, apresentada como segredo empresarial, o que dificulta auditorias independentes e o contraditório no processo penal. A literatura jurídico latino-americana lê o caso como demonstração de riscos à igualdade, ao devido processo legal e à presunção de inocência quando avaliações automatizadas influenciam em decisões sobre liberdade e pena sem transparência e sem métricas de desempenho publicamente verificáveis (Avella; Sanabria-Moyano, 2022). Em trabalhos brasileiros recentes, o *COMPAS* é mobilizado como exemplo de como modelos preditivos podem replicar discriminações históricas sob a aparência de cientificidade, convertendo o passado enviesado em profecias autorrealizáveis no presente (Fruet; Manske, 2025; Dias, 2021). Em resposta às críticas, a desenvolvedora e órgãos que utilizam a ferramenta alegaram melhorias e defenderam métricas alternativas de avaliação. A controvérsia, contudo, permanece centrada na definição de quais métricas importam para a justiça e em quem tem poder para defini-las.

Quanto ao uso atual, a experiência norte-americana sugere um cenário heterogêneo: há jurisdições que mantêm avaliações de risco em etapas do processo, enquanto outras revisitaram sua adoção à luz de litígios e debates públicos sobre viés e transparência. Mesmo onde há continuidade, cresce a exigência de justificativas públicas, validação externa e documentação de desempenho desagregado por raça, gênero e idade. No limite,

a lição que se extrai do debate é que “melhorias técnicas” não substituem a necessidade de governança aberta e de controle democrático sobre modelos que afetam liberdades.

No Brasil, estudos e relatórios sobre reconhecimento facial na segurança pública vêm apontando assimetrias raciais em prisões e abordagens decorrentes de identificações automatizadas imprecisas, com forte incidência sobre pessoas negras. Essas evidências empíricas, discutidas em análises acadêmicas e institucionais, indicam que a qualidade dos bancos de dados, a baixa acurácia em rostos racialmente diversos e o uso não padronizado de protocolos se combinam para produzir um efeito de amplificação da seletividade penal. A crítica aparece tanto em diagnósticos de organizações de direitos humanos quanto em artigos jurídicos que relacionam o tema à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), destacando a necessidade de proporcionalidade, transparência e segurança no tratamento de dados biométricos sensíveis (Conectas, 2025; Periódicos Cesupa, 2021; Revista Do IDCC, 2023).

A chave teórica para compreender por que esses sistemas não são neutros envolve reconstituir a articulação entre racismo estrutural e poder punitivo. A leitura de Achille Mbembe sobre necropolítica permite entender como tecnologias de vigilância e de classificação operam na fronteira entre vida protegida e vida descartável, inclusive quando não há uma ordem explícita de eliminação física, mas a sujeição diferencial à suspeita, ao controle e à punição (Mbembe, 2018). Nancy Fraser, ao propor uma teoria tridimensional de justiça, argumenta que não há redistribuição sem reconhecimento e sem representação adequada; no plano penal, isso implica que correções puramente técnicas em modelos de IA não enfrentam, por si, a negação de status e a sub-representação de grupos racializados no desenho, na auditoria e na governança das tecnologias (Fraser, 2009). Pesquisas nacionais convergem ao mostrar como a IA, ao ser incorporada no processo penal, tende a criar a aparência de imparcialidade, ao mesmo tempo em que automatiza e opacifica decisões potencialmente discriminatórias, especialmente quando variáveis territorializadas e *proxies* socioeconômicos substituem, na prática, a categoria raça (Rosa, 2024; Sainz, 2024; Bichara, 2024).

Para além da avaliação de risco e do reconhecimento facial, o policiamento preditivo ilustra a lógica de retroalimentação entre dados e prática institucional. Se determinadas áreas, historicamente alvo de vigilância, fornecem mais dados de “incidência criminal”, os modelos os lerão como sinais de risco e recomendarão mais policiamento nessas mesmas áreas, produzindo um ciclo de confirmação e intensificação de presença policial, abordagem e encarceramento. Na doutrina brasileira recente, esse movimento tem sido descrito como profecia tecnopolítica autorrealizável: ao projetar risco onde houve maior

presença estatal, o algoritmo não “descobre” crime, apenas ratifica a estratégia anterior (Dias, 2021). A literatura técnico-jurídica alerta que, sem auditorias independentes e sem divulgação de métricas de desempenho desagregadas por raça, idade e território, o policiamento preditivo tende a reforçar a desigualdade ao invés de mitigá-la (Thomson Reuters, 2023; TJMG, 2023).

A controvérsia sobre a chamada neutralidade algorítmica envolve também, como já dito, o acesso público à lógica dos modelos. O segredo empresarial e a complexidade técnica dificultam o escrutínio democrático, o que compromete princípios de devido processo legal, ampla defesa e contraditório quando laudos algorítmicos influenciam decisões judiciais. Na discussão internacional, a transparência é condição para auditoria; no Brasil, a aplicação desses requisitos deve dialogar com a LGPD e com parâmetros de proporcionalidade e necessidade na esfera penal, especialmente dado o caráter sensível dos dados biométricos e a assimetria de poder entre Estado e réus (Revista Do IDCC, 2023; Periódicos Cesupa, 2021). A literatura crítica sintetiza o impasse ao insistir que “neutralidade tecnológica” é uma narrativa que mascara o fato de que algoritmos são escolhas políticas incorporadas em código. Em formulação recorrente, Eubanks sustenta que sistemas “perfilam, policiam e punem os pobres” ao nível de infraestrutura (Eubanks, 2018), enquanto Benjamin chama a atenção para a atualização digital de antigas hierarquias raciais sob formas supostamente inovadoras (Benjamin, 2019). Em termos normativos, Fraser oferece um horizonte no qual mitigação técnica precisa ser acompanhada de reconhecimento e de representação, inclusive na composição de equipes de desenvolvimento, instâncias de governança e processos de escuta de populações afetadas (Fraser, 2009).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise evidencia que a suposta neutralidade algorítmica não resiste ao exame empírico nem ao escrutínio teórico. No plano empírico, ferramentas como avaliação de risco, reconhecimento facial e policiamento preditivo funcionam como amplificadores de padrões discriminatórios quando alimentadas por bases enviesadas e operadas sob opacidade. O caso *COMPAS*, nos Estados Unidos, oferece evidência empírica de que a classificação de risco incorreta afetou de maneira desproporcional réus negros, ao passo que réus brancos foram mais frequentemente beneficiados por subestimação do risco. Esse padrão indica que a modelagem e as bases de dados incorporam – e, em certa medida, cristalizam – a seletividade penal histórica. No contexto brasileiro, embora ainda faltem séries padronizadas extensas, os estudos e relatórios recentes convergem para uma

incidência diferenciada sobre pessoas negras e territórios periféricos, reforçando o diagnóstico de seletividade penal automatizada. Esses achados demonstram que, quando variáveis socioeconômicas e geográficas atuam como substitutas de raça, a inteligência artificial reproduz, em larga escala, processos de estigmatização e controle.

Sob a lente teórica, a leitura de necropolítica de Achille Mbembe contribui para compreender que tais tecnologias participam da administração diferencial do risco e da punição, definindo quem é suspeito e quem recebe o peso do controle penal. Essa administração tecnológica da suspeição, ainda que não ordene a eliminação física, opera fronteiras de cidadania, expondo determinados grupos a maior vigilância, abordagem e punição. Já a teoria da justiça de Nancy Fraser indica que soluções exclusivamente técnicas — por exemplo, ajustes estatísticos de *fairness* — são insuficientes quando a própria definição do problema e a governança das soluções excluem os grupos atingidos. Sem reconhecimento de status e representação adequada nos processos decisórios, a mitigação vira cosmética. A análise crítica do discurso revela que a narrativa de eficiência e objetividade cria uma aura de incontestabilidade técnica que dificulta o contraditório e desloca o debate para uma arena de hipercomplexidade, pouco acessível às defesas e ao controle social.

No plano normativo e institucional, os resultados apontam para lacunas de transparência e de *accountability*. A Lei Geral de Proteção de Dados oferece parâmetros de finalidade, necessidade, proporcionalidade, segurança e transparência, especialmente no tratamento de dados biométricos, mas a prática mostra que auditorias independentes, métricas desagregadas por raça, gênero, território e faixa etária e avaliações de impacto em direitos ainda não são rotina nos projetos de IA de alto impacto punitivo. A ausência desses controles compromete o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência, sobretudo quando pareceres algoritmos informam decisões sobre liberdade e pena. Em termos de políticas públicas, os achados sustentam um caminho prudencial: condicionamento do uso de IA penal a avaliações de impacto prévias, divulgação pública de métricas, auditorias periódicas independentes e vedação de decisões exclusivamente automatizadas em matérias que afetem direitos fundamentais.

Em síntese, os resultados confirmam a hipótese central: em contextos racialmente desiguais, a IA aplicada ao sistema penal tende a automatizar seletividades, a menos que submetida a governança democrática robusta. A discussão mostra que a solução não é tecnofóbica nem tecnoutópica; é institucional e democrática. A IA pode contribuir para justiça apenas se reconhecer que seus modelos incorporam escolhas políticas e que essas escolhas devem ser transparentes, contestáveis e participativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa empreendida demonstrou que, em contextos socialmente estratificados e racialmente desiguais, a inteligência artificial aplicada ao sistema penal tende a converter padrões de exclusão em decisões automatizadas, pois, ao analisar-se os resultados comparados, percebe-se que avaliações de risco como o *COMPAS* distribuíram erro de maneira assimétrica por raça e que, no Brasil, embora haja carência de séries padronizadas mais extensas, conclui-se que o reconhecimento facial e policiamento preditivo tendem a incidir desproporcionalmente sobre pessoas negras e territórios periféricos, apontando para efeitos seletivos comparáveis entre os dois casos analisados.

As lentes teóricas mobilizadas ajudam a compreender o mecanismo: a necropolítica indica que tecnologias participam da administração diferencial da vida e da morte, e a teoria da justiça de Fraser adverte que soluções técnicas, por si, não bastam diante de injustiças de status e de representação. Se a promessa de neutralidade tecnológica encobre escolhas políticas embutidas em dados e modelos, a resposta democrática precisa combinar regulação, transparência e participação.

Com base no conjunto avaliado, as implicações práticas são claras. É necessário condicionar qualquer uso de IA punitiva a avaliações de impacto em direitos, com atenção especial a dados biométricos e sensíveis; instituir auditorias independentes e periódicas com divulgação de métricas desagregadas; garantir publicidade suficiente da lógica decisória para permitir contraditório efetivo; e vedar a tomada de decisão exclusivamente automatizada em matérias que afetem liberdade e direitos fundamentais. Em paralelo, a governança dessas tecnologias deve incluir a representação de grupos atingidos, com participação qualificada de organizações negras e periféricas, de modo a traduzir a exigência de reconhecimento em desenho institucional.

No campo acadêmico, o desafio é criar infraestrutura de pesquisa que permita mensurar acurácia e viés sob critérios comuns, inclusive mediante repositórios públicos e bancos de teste, para que a discussão se apoie em evidência robusta.

Por fim, a contribuição do trabalho está em articular evidências empíricas, teoria crítica e parâmetros normativos para propor uma agenda de accountability algorítmica no campo penal, deslocando o debate de crenças tecnocráticas para arranjos institucionais que efetivamente reduzam a seletividade. Em suma, a justiça penal informada por algoritmos só poderá contribuir para a igualdade se reconhecer que modelos incorporam escolhas políticas e, por isso, devem ser transparentes, contestáveis e governados de modo democrático, sob pena de transformar a IA em um novo vetor de exclusão. Se a

democracia brasileira deseja proteger direitos, precisa submeter o entusiasmo tecnológico à prova da igualdade.

REFERÊNCIAS

AVELLA, M. P. R.; SANABRIA-MOYANO, J. E. Uso del algoritmo COMPAS en el proceso penal y los riesgos a los derechos humanos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 8, n. 3, p. 1541-1574, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/6W9b8CHYbXcsc6qczDxCSfr/?lang=es>. Acesso em: 13 out. 2025.

BENJAMIN, Ruha. **Race after technology: abolitionist tools for the new Jim Code**. Cambridge: Polity, 2019.

BICHARA, A. A. Racismo algorítmico, reforço de preconceitos e uso de IA. **Boletim do IBCCRIM**, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1069. Acesso em: 16 out. 2025.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Inteligência artificial: os riscos de viés racista em tecnologias digitais sem regulação na segurança pública**. 2025. Disponível em: <https://conectas.org/noticias/inteligencia-artificial-os-riscos-de-vies-racista-em-tecnologias-digitais-sem-regulacao-na-seguranca-publica/>. Acesso em: 16 out. 2025.

DIAS, F. V. Algoritmos de predição no sistema penal: as profecias tecnopolíticas que se autorrealizam no século XXI. **Revista Brasileira de Ciências Criminas (RBCCRIM)**, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1731>. Acesso em: 14 out. 2025.

EUBANKS, Virginia. **Automating inequality: how high-tech tools profile, police, and punish the poor**. New York: St. Martin's Press, 2018.

FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2009.

FRUET, A. B.; MANSKE, G. **Racismo algorítmico: uso (in)devido da Inteligência Artificial no caso do Sistema COMPAS**. 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/CBPVED/article/download/21302/12322/67282>. Acesso em: 16 out. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism**. New York: NYU Press, 2018.

PERIÓDICOS CESUPA. Interseções entre racismo algorítmico, reconhecimento facial e segurança pública no Brasil. **Revista Jurídica do CESUPA**, 2021. Disponível em: <https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/225>. Acesso em: 13 out. 2025.

PROPÚBLICA. Machine bias. 2016. Disponível em:
<https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>.
Acesso em: 13 out. 2025.

REVISTA DO IDCC. O uso da inteligência artificial no direito penal e seus reflexos sobre os direitos fundamentais da não discriminação e da privacidade. **Revista do IDCC**, 2023. Disponível em: <http://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/214>. Acesso em: 15 out. 2025.

ROSA, A. M. da. **Inteligência artificial, vieses algorítmicos e racismo**: o lado desconhecido da justiça algorítmica. 2024. Disponível em:
<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/10245564.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

SAINZ, N. G. Discriminação algorítmica no Brasil. **Revista de Direito Público (IDP)**, 2024. Disponível em:
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/7295/3391/27759>. Acesso em: 14 out. 2025.

SILVA, T. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Contracorrente, 2022.

THOMSON REUTERS. Viés e racismo no policiamento preditivo: casos estadunidenses e os reflexos de conexão com o Brasil. **Revista de Direito, Tecnologia e Inovação (RDTEC)**, n. 7, 2023. Disponível em:
<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rdtec-7-vies-e-racismo-no-policiamento-preditivo.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

TJMG – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **A utilização da inteligência artificial no direito penal e seus reflexos**. Escola Judicial Des. Edésio Fernandes (EJEF), 2023. Disponível em: https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/artigo_10.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (LABEURB). Discriminação codificada: o impacto do racismo algorítmico na sociedade. **Revista RUA**, 2023. Disponível em:
https://www.labeurb.unicamp.br/rua/artigo/ler_artigo/313-1-discriminacao-codificada-o-impacto-do-racismo-algoritmico-na-sociedade. Acesso em: 18 out. 2025.